

Zimbra

licitacao@buzios.rj.gov.br

---

**RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 54/2023 - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

---

**De :** gestao@konekt.net.br

ter., 02 de jan. de 2024 16:45

**Assunto :** RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 54/2023 -  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS 3 anexos**Para :** licitacao@buzios.rj.gov.br**Cc :** licitacao@konekt.net.br

Prezados,

Boa tarde!

Segue em anexo o recurso da empresa KONKET TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.


Gentileza acusar recebimento.

**Em tempo, solicito que nos encaminhem os recursos apresentados pelas demais concorrentes para conhecimento e apresentação das contrarrazões.**

Atenciosamente,

Joana Santana  
Setor de Licitações e Contratos

---

 **REV Recurso - Konekt.manifesto.pdf**  
348 KB **1 ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA 7º CONSOLIDAÇÃO KONEKT.pdf**  
918 KB **3 CNH ELIZABETH FIUZA.pdf**  
281 KB

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BÚZIOS

Pregão presencial número 054/2023

**KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, sala 1604, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 35.990.690/0001-58, neste ato representada por sua sócia e administradora, **ELIZABETH CHAVES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 2053713 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 339.753.614-68, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem decretar a sua desclassificação, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

#### I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção e locação de sistema de radiocomunicação, atuando no mercado nacional, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.
2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

(1)

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão presencial número 054/2023 do município de Búzios.

4. O objeto do aludido certame consiste na “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de rádio transceptor portátil e móvel e repetidoras, em pleno funcionamento, onde deverão estar inclusos o fornecimento dos equipamentos portáteis, móveis, repetidoras, link de transmissão de dados, materiais pertinentes às instalações, implantação, serviço de assistência técnica, projeto de licenciamento de frequência junto a ANATEL para suprir a necessidade da Secretaria de Segurança e Ordem Pública de Armação dos Búzios, conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital”.

5. Ultimados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, muito embora tenha apresentado a melhor proposta, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem decretar a desclassificação da ora recorrente.

6. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução dos trabalhos é, todavia, ilegal e ilegítima, porquanto manifestamente incompatível com a orientação consolidada pelo Tribunal de Constas da União – TCU desde a prolação do Acórdão número 1.211/2021.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

## II - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

9. E isso porque, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem decretar a desclassificação da ora recorrente ao argumento de que teria descumprido o disposto no item 17.2 do instrumento convocatório:

***17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão***

(2)



*contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.*

10. Na prática, a desclassificação da ora recorrente está fundamentada no fato de que a carta de credenciamento foi assinada eletronicamente, muito embora seja documento físico:

A empresa **Konekt Telecomunicação e Segurança Ltda.** apresentou a carta de credenciamento prevista no item 10.5.1, "b" do instrumento convocatório assinada eletronicamente, em que pese tratar-se de documento físico, contrariando a disposição do item 17.2 do instrumento convocatório, razão pela qual o Sr. Pregoeiro entendeu por não conhecer os poderes supostamente outorgados ao representante da empresa. Neste sentido, considerando que as declarações exigidas respectivamente no item 10.5.1, "d", "e" e "f" foram firmadas pela suposta representante da empresa, o Sr. Pregoeiro entendeu pelo não conhecimento dos referidos documentos. Assim, considerando ainda a disposição do item 10.5.4, **a empresa fica impedida de participar do certame.**

11. Ocorre que a decisão administrativa em questão não encontra respaldo na realidade dos fatos, na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

12. Primeiramente, impende registrar que houve, inequivocamente, reconhecimento de firma no caso concreto.

13. O sobredito reconhecimento deu-se de forma eletrônica.

14. Ora, ao desconsiderar o processo de assinatura eletrônica da documentação de habilitação da ora recorrente, é indubitável que o Senhor Pregoeiro contrariou o disposto no artigo 32, *caput*, da Lei 8.666/1993, que se encontra vazado nos seguintes termos:

***Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.***

15. Vê-se, pois, que, ao estipular que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, o comando normativo acima transcrito não franqueia à Administração Pública a definição da forma de reconhecimento da documentação.

16. Daí já se vê que a decisão administrativa que promoveu a desclassificação da ora recorrente está em descompasso com o disposto no artigo 32, *caput*, da Lei 8.666/1993 – sendo, flagrantemente, ilegal.

17. Mas não é só!

18. A possibilidade de habilitação de licitantes em licitações por meio de documentos digitais é pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, como demonstra o seguinte precedente:

*Quanto ao tema, o art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/1994, ressalta que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

*Assim, não compete à Administração definir qual a forma de reconhecimento da documentação, desde que efetuado por cartório competente. Por essa razão pode ser considerada cláusula desnecessária e inoportuna que apenas dificulta a participação de possíveis interessados.*

*Se na fase de habilitação surgisse fundado receio quanto à veracidade da documentação apresentada, poderia a Comissão de Licitação promover - a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 - diligência para verificar sua autenticidade. [...] A respeito da não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente, não se fundamenta a alegação apresentada pelo Município de que a medida, adotada no âmbito do poder discricionário da Administração, visa garantir a confiabilidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticação digital ocorre à distância, não havendo visualização do documento original para verificação da autenticidade.*

*Estando previsto na Lei 8.666/93, art. 32, que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, não pode o ente decidir discricionariamente de modo divergente. Assim, não se justifica a ressalva constante do edital de que não seria aceita autenticação digital, considerando, além do referido dispositivo, que há previsão legal para o procedimento, conforme art. 52 da Lei Federal 8.935/94 c/c o art. 6º*

(4)

*da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba. A propósito, o TCU já proferiu determinação, nos termos do Acórdão 1264/2010 – Plenário, nesse sentido: “9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação” (TCU 03784020126, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2013).*

19. Mais recentemente, o TCU confirmou o aludido entendimento, conforme se infere do seguinte precedente:

*A não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94 (Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara).*

20. A desclassificação da ora recorrente à revelia da assinatura eletronicamente realizada é, portanto, teratológica, ilegal e incompatível com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

21. Mas não apenas isso!

22. A decisão ora combatida é, ainda, incompatível com o princípio do formalismo moderado.

23. Nesse contexto, não se pode deixar de registrar que, em casos como o presente, o Tribunal de Contas da União – TCU recomenda a adoção do princípio do formalismo moderado, o qual decorre da ponderação entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666/1993, isto é, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, na garantia da isonomia e na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

24. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau*

Este documento foi assinado digitalmente por Elizabeth Chaves Fiuza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código DA97-760D-B3C5-7F51.

(5)



*de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

25. A desclassificação da ora recorrente está, como é evidente, na contra-mão da Lei 8666/93 e da orientação emanada do TCU, e tem o condão de impor à Administração Pública uma contratação mais dispendiosa, o que, evidentemente, precisa ser fortemente repellido.

25. Finalmente, impõe-se registrar que a rejeição da assinatura eletrônica no caso concreto ofende, outrossim, o princípio da isonomia, porquanto as licitantes que se encontram sediadas na circunscrição do município de Búzios experimentarão benefício desarrazoado e injustificável.

26. A decisão da autoridade administrativa responsável pela condução do trabalho ignorou, todavia, a mencionada questão, sendo, conseqüentemente, ilegal e arbitrária, materializando grave e literal violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público.

27. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

### III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

28. Em face do exposto, impende seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do prego presencial número 054/2023;
- (b) após o escoamento do prazo para contrarrazões, dar provimento ao presente recurso para reconhecer a total compatibilidade entre a proposta da ora recorrente o disposto no instrumento convocatório, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;

Este documento foi assinado digitalmente por Elizabeth Chaves Fiuza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código DA97-760D-B3C5-7F51.

(6)

- (c) como consequência lógica da providência constante dos itens anteriores, assegurar a ora recorrente a oportunidade de adjudicar o objeto licitado; e
- (d) em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

**PEDE DEFERIMENTO**

Recife para Búzios, 02 de janeiro de 2024.

**ELIZABETH CHAVES**

**p/ KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA.**

Este documento foi assinado digitalmente por Elizabeth Chaves Fiuza.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código DA97-760D-B3C5-7F51.

(7)



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/DA97-760D-B3C5-7F51> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DA97-760D-B3C5-7F51



### Hash do Documento

B41C566D27E6F7AB94F54D7D510CC00F37363682435F3E4511C30C7BB9E334BF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/01/2024 é(são) :

Elizabeth Chaves Fiuza (Signatário) - 339.753.614-68 em

02/01/2024 16:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA 7ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE KONEKT  
TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

CNPJ nº 35.990.690/0001-58



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C-Xq36\_X11DIg6chavez2=diVYHkoLZXWAGXOKI4FDIw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33975361466-ELITZABETH CHAVES FIUZA|40530361434-JOSUE GOMES CAVALCANTI

## PARTES

Elizabeth Chaves Fiuza, nacionalidade Brasileira, nascida em 09/04/1962, Divorciada, Administradora de Empresas, CPF nº 339.753.614-68, Carteira de Identidade nº 2.053.713, órgão expedidor Secretaria de Defesa Social - PE, residente e domiciliada na Rua Artur Muniz, 147, Apt. 501 Edf. Jose Paes de Andrade, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51.111-190, Brasil.

Josué Gomes Cavalcanti, nacionalidade Brasileira, nascido em 05/06/1965, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Administrador de Empresa, CPF nº 405.303.614-34, Carteira de Identidade nº 2254624, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - PE, residente e domiciliado na Rua Marques de Valença, 387, Edf. Boulevard Pot Royal, Apt.1101, Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51.021-500, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202535918, com sede R. Senador Jose Henrique, 231, Sala 1602 Emp. Charles Darwin, Ilha do Leite Recife, PE, CEP 50.070-460, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 35.990.690/0001-58, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

## ENDEREÇO

A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à R. Senador José Henrique, 231, Sala 1604, Emp. Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife, PE, CEP 50.070-460.

## DA RATIFICAÇÃO E FORO

O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE /PE .

As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude da alteração procedida, os sócios da sociedade empresária limitada KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA, resolvem consolidar o contrato social, que passa, doravante, a vigorar com a seguinte redação:

Req: 81200000836375

Página 1

Certifico o Registro em 02/09/2022

02/09/2022



Arquivamento 20228558972 de 02/09/2022 Protocolo 228558972 de 02/09/2022 NIRE 26202535918

Nome da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344535056940360



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA 7ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE KONEKT  
TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

CNPJ nº 35.990.690/0001-58



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxy3MOC-Xq36\_x1LDIgf6chavez2-DivYHkOtZxwAGXCK14FDLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33975361468-ELIZABETH CHAVES FIUZA|40530361434-JOSOE GOMES CAVALCANTI

**KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA**

**CONTRATO SOCIAL**

**DENOMINAÇÃO - SEDE E FORO - DURAÇÃO**

**Artigo 1º** - A denominação da sociedade é **KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA** - sociedade empresária limitada regida pelo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei número 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a ela se aplicando suplementarmente as normas derivadas da Lei das Sociedades por Ações, conforme permite o parágrafo único, do artigo 1.053, também do Código Civil Brasileiro.

**Artigo 2º** - A sociedade tem sua sede e foro nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, com endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, sala 1604, no bairro Ilha do leite, desta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco (CEP.: 50.070-460)

**Parágrafo único** - A sociedade, por deliberação de sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social, poderá abrir filiais, agências, sucursais, escritórios e dependências outras, em qualquer parte do território nacional, assim como no exterior, observadas as disposições legais pertinentes.

**Artigo 3º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

**OBJETO SOCIAL**

**Artigo 4º** - A sociedade tem por objeto o exercício das atividades de comercialização, execução de projetos, manutenção e locação de equipamentos de radiocomunicação; de comercialização, execução de projetos, manutenção e locação de sistemas de alarmes comerciais, residenciais e de sistemas de rastreamento de veículos; de comercialização, execução de projetos, manutenção e locação de circuitos fechados de TV e comercialização de Software.

**Parágrafo único** - A participação da sociedade como acionista ou sócio-quotista do capital de outras sociedades comerciais dar-se-á por deliberação de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

Req: 81200000836375

Página 2

02/09/2022



Certifico o Registro em 02/09/2022

Arquivamento 20228558972 de 02/09/2022 Protocolo 228558972 de 02/09/2022 NIRE 26202535918

Nome da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344535056940360





## CAPITAL SOCIAL - PARTICIPAÇÕES

**Artigo 5º** - O capital social, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 1.310.000,00 (Um milhão e Trezentos e Dez mil reais), dividido em 1.310.000 (Um milhão e Trezentos e Dez mil) quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), tendo a seguinte composição:

(a) a sócia **ELIZABETH CHAVES FIUZA**, detém 1.296.900 (Um Milhão e Duzentos e Noventa e Seis Mil e Novecentos) quotas do valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalizando a participação de R\$ R\$ 1.296.900,00 (Um Milhão e Duzentos e Noventa e Seis Mil e Novecentos Reais) e (b) o sócio **JOSUE GOMES CAVALCANTI**, com 13.100 (Treze Mil e Cem) quotas do valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalizando a participação de R\$ 13.100,00 (Treze Mil e Cem Reais).

**Artigo 6º** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, sendo certo, no entanto, que todos os sócios respondem pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei Federal número 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Parágrafo único** - Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Artigo 7º** - O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes, pela criação de quotas novas, com integralização de dinheiro, créditos ou bens outros que não dinheiro, ou por qualquer outra forma prevista em lei, mediante a deliberação de sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social.

**Parágrafo único** - Até 30 (trinta) dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

## ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

**Artigo 8º** -. A sociedade será administrada e gerida isoladamente pela sócia **Elizabeth Chaves Fiuza** sob a denominação de **ADMINISTRADORA**, a qual poderá praticar todos os atos de gestão social, independentemente de caução, admitida nomeação de procuradores.

**Parágrafo único** - O sócio, sob a denominação de Administrador, usará a razão social para todos os atos da administração, sejam eles quais forem, por mais especiais que sejam, e para sua representação ativa e passiva.

**Artigo 9º** - É defeso ao Administrador o uso do nome da sociedade em negócios, títulos ou contratos que não sejam considerados do exclusivo interesse da sociedade, sob pena de responsabilidade perante terceiros e perante a sociedade.

**Artigo 10** - A sociedade poderá constituir procurador(es), com poderes específicos e expressos, determinando no mandato a duração máxima de 01 (hum) ano, exceto para a prática de poderes **ad judicium**, quando o mandato terá a duração necessária à solução da finalidade nele prevista.

Req: 81200000836375

Página 3

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA 7ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE KONEKT  
TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

CNPJ nº 35.990.690/0001-58



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4Awjxv3M0C-Xg36\_x11Dlq&chave2=biYHkctZxwAGXckI4FDlW  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33975361468-FILIZABETH CHAVES FIUZA|40530361434-TOSUE GOMES CAVALCANTI

**Parágrafo único** - A sociedade, para a representação de que trata o artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, poderá constituir procurador, outorgando-lhe poderes para a prática de quaisquer atos que seja exigida a qualidade de representante legal da empresa, constando da procuração, dentre outros que venham a ser necessários, poderes para que o mandatário possa acordar, discordar, transigir, confessar e prestar depoimento pessoal na qualidade de representante legal da sociedade em Juízo.

**Artigo 11** - No exercício da administração, o sócio Administrador receberá, mensalmente, *pro labore* desde já fixado em até o máximo permitido pela legislação do Imposto sobre a Renda, ou outra pertinente, verba que será lançada à conta das despesas administrativas.

**Artigo 12** - A sociedade não possui Conselho Fiscal.

### CESSÃO DE QUOTAS

**Artigo 13** - As quotas sociais são intransferíveis a terceiros não sócios, salvo se houver a concordância de sócios que detenham pelo menos 3/4 (três quartos) do capital social.

### DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**Artigo 14** - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas em lei:

I - a aprovação das contas da administração, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social;

II - a destituição do administrador, por sócios que sejam titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social;

III - a modificação do contrato social, por sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social;

IV - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, por sócios que representem 3/4 (três quartos) do capital social;

V - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social;

VI - o pedido de recuperação judicial, por sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

**Artigo 15** - As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, exceto no tocante às matérias em que a lei ou o contrato estabelecer quorum diverso.

Req: 81200000836375

Página 4

Certifico o Registro em 02/09/2022

02/09/2022



Arquivamento 20228558972 de 02/09/2022 Protocolo 228558972 de 02/09/2022 NIRE 26202535918

Nome da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344535056940360



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA 7ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE KONEKT  
TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

CNPJ nº 35.990.690/0001-58



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=4aWjxY2M0C-Xq36\_x11DIg6chavez=PiYHKOtZXWAGXcK14Fdlw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33975361468-ELIZABETH CHAVES FIUZA|40530361434-JOSUE GOMES CAVALCANTI

**Artigo 16** - As deliberações dos sócios serão tomadas em Assembléia a ser convocada pelo Administrador da sociedade, respeitadas as formalidades estabelecidas em lei.

**Parágrafo único** - Será dispensada a Assembléia quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

**Artigo 17** - A Assembléia também pode ser convocada por sócio, quando o Administrador retardar a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do capital social, quando não atendido, no prazo de 08 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

**Artigo 18** - A Assembléia de sócios instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

**Parágrafo único** - O sócio pode ser representado, nas Assembléias, por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

**Artigo 19** - A Assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

**Parágrafo primeiro** - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da Assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

**Parágrafo segundo** - A cópia da ata autenticada pelo administrador, ou pela mesa, será, nos 20 (vinte) dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

**Parágrafo terceiro** - Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

**Artigo 20** - A Assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas do Administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**Parágrafo primeiro** - Até trinta dias antes da data marcada para a Assembléia, os documentos referidos no inciso I, deste artigo, devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Req: 81200000836375

Página 5

02/09/2022



Certifico o Registro em 02/09/2022

Arquivamento 20228558972 de 02/09/2022 Protocolo 228558972 de 02/09/2022 NIRE 26202535918

Nome da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344535056940360



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA 7ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE KONEKT  
TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

CNPJ nº 35.990.690/0001-58



**Parágrafo segundo** - Instalada a Assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, à discussão e à votação.

### EXCLUSÃO DE SÓCIO

**Artigo 21** - O sócio que puser em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá ser excluído da sociedade, por justa causa, mediante alteração do contrato social, por deliberação sócios que representem a maioria absoluta do capital social, nos termos do artigo 1.085, do Código Civil.

**Artigo 22** - A exclusão somente poderá ser determinada em Assembléia especialmente convocada para esse fim, cientificando-se o acusado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

### RECESSO E INCAPACIDADE DE SÓCIO: EFEITOS

**Artigo 23** - A apuração do capital e haveres do sócio que usar do direito de recesso, tiver a sua incapacidade declarada, ou for excluído, será efetuada com base na situação patrimonial da sociedade à data do evento, verificada com base em balanço especialmente levantado para esse fim.

**Parágrafo primeiro** - O pagamento do capital e haveres a que se refere o parágrafo anterior, em qualquer dos casos ali mencionados, deverá ser feito em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas, atualizadas monetariamente, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a liquidação da apuração de haveres.

### FALECIMENTO DE SÓCIA

**Artigo 24** - Falecendo qualquer das sócias (os), caberá a meeira e/ou sucessores a sua sucessão na sociedade, procedendo-se a sua substituição por quem de direito, mediante alteração do contrato social.

**Parágrafo único** - Enquanto não se formalizar a substituição, os resultados que caberiam ao pré-falecido serão contabilizados em nome do espólio, para posterior apropriação dos sucessores.

### EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

**Artigo 25** - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o Balanço Geral da sociedade no dia 31 de dezembro de cada ano, com elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Req: 81200000836375

Página 6

http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C-Xg36\_x11Dlq6chavez2=6ivYHKOcZxvAGXck14FDLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33975361468-ELIZABETH CHAVES FIUZA|40530361434-JOSUE GOMES CAVALCANTI

Certifico o Registro em 02/09/2022

02/09/2022



Arquivamento 20228558972 de 02/09/2022 Protocolo 228558972 de 02/09/2022 NIRE 26202535918

Nome da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344535056940360

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA 7ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE KONEKT  
TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

CNPJ nº 35.990.690/0001-58



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=4aWjxY3M0C-Xq36\_x11Dlq&chave2=0ivYHkoLzXaAGCK14FD1w  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33975361468-ELIZABETH CHAVES FIUZA|40530361434-JOSUE GOMES CAVALCANTI

**Artigo 26** - Do lucro líquido do exercício, serão deduzidas as reservas exigidas por lei, e outras determinadas por quotistas que representem a maioria absoluta do capital social, devendo o saldo remanescente ter o destino que os sócios, pelo mesmo quorum, determinarem.

### DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

**Artigo 27** - A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei, cabendo aos sócios eleger o liquidante, que poderá ser pessoa estranha ao quadro social, bem como determinar a forma de liquidação.

**Parágrafo primeiro** - Não havendo consenso quanto à forma de liquidação, esta será processada judicialmente.

**Parágrafo segundo** - Os lucros e os prejuízos verificados na dissolução, serão auferidos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

**Artigo 28** - Os casos omissos serão resolvidos com base nas disposições legais aplicáveis à espécie, esgotadas as tentativas de consenso.

### ESTIPULAÇÕES FINAIS

**Artigo 29** - Aos sócios Elizabeth Chaves Fiuza e Josué Gomes Cavalcanti se obrigam, por si, seus herdeiros ou demais sucessores, a qualquer título, a cumprirem fielmente este contrato.

**Artigo 30** - O foro eleito para dirimir dúvidas e processar as ações derivadas do presente contrato é o desta comarca e cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou que venha a ser, independentemente do domicílio ou residência, atuais ou futuros dos contratantes.

### DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Aos sócios, Elizabeth Chaves Fiuza e Josué Gomes Cavalcanti, acima qualificadas e no final assinadas, declaram, expressamente e sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum crime legalmente previsto que as impeça de exercer atividade mercantil, e firmam esta declaração, junto com este contrato particular, para que produza os fins e efeitos legais, e estão cientes de que, no caso de comprovação de falsidade da declaração, será nulo de pleno direito este ato no registro do comércio, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitas pessoalmente, bem como das perdas e danos derivadas.

Req: 81200000836375

Página 7

02/09/2022



Certifico o Registro em 02/09/2022

Arquivamento 20228558972 de 02/09/2022 Protocolo 228558972 de 02/09/2022 NIRE 26202535918

Nome da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacao/documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344535056940360



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA 7ª CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE KONEKT  
TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

CNPJ nº 35.990.690/0001-58



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=4awjx3M0C-Xq36\_x11Dlq&chave2=0lvYHKotZxwAGCKI4FDIw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33975361468-ELIZABETH CHAVES FIUZA|40530361434-JOSUE GOMES CAVALCANTI

**ENCERRAMENTO**

Estando, dessa maneira, justos e acordados, firmam este instrumento particular contendo a 7ª alteração e 7ª consolidação do contrato social da Konekt Telecomunicação e Segurança Limitada, todas de igual teor e para a mesma finalidade, para a produção dos seus jurídicos e legais efeitos.

**E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.**

**Recife, 01 de Setembro de 2022.**

---

ELIZABETH CHAVES FIUZA

---

JOSUE GOMES CAVALCANTI

Req: 81200000836375

Página 8

02/09/2022



Certifico o Registro em 02/09/2022

Arquivamento 20228558972 de 02/09/2022 Protocolo 228558972 de 02/09/2022 NIRE 26202535918

Nome da empresa KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 344535056940360





228558972

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA
PROTOCOLO	228558972 - 02/09/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 26202535918  
CNPJ 35.990.690/0001-58  
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2022  
SOB N: 20228558972

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20228558972

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 33975361468 - ELIZABETH CHAVES FIUZA - Assinado em 02/09/2022 às 12:44:31

Cpf: 40530361434 - JOSUE GOMES CAVALCANTI - Assinado em 01/09/2022 às 23:15:19

Assinado eletronicamente por  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
SECRETÁRIA - GERAL

1

02/09/2022

